

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/3/2018, Seção 1, Pág. 14.
Portaria SERES nº 642, publicada no D.O.U. de 20/9/2018, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Educacional Mater Christi Ltda.		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria MEC nº 1.254 de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso superior de Educação Física, licenciatura, reduzindo o número de vagas pleiteadas pela Faculdade Unirb – Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201608483		
PARECER CNE/CES Nº: 72/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/2/2018

I – RELATÓRIO

a. Histórico

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade Unirb-Mossoró, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria MEC nº 1.254 de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 11 de dezembro de 2017, autorizou o curso superior de Educação Física, licenciatura, reduzindo o número de vagas pleiteadas pela instituição.

A Faculdade Unirb-Mossoró (código 1680) é mantida pela Sociedade Educacional Mater Christi Ltda., instituição privada com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 24.585.671/0001-20, com sede na rua Ferreira Itajubá, nº 745, bairro Santo Antonio, município de Mossoró, estado do Rio Grande do Norte.

A Faculdade de Ciências e Tecnologia Mater Christi, foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 457 de 15 de março de 2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de março de 2001 e passou a integrar a Rede UNIRB, em 2017 a partir do Contrato de Sócios cedentes em 2016. Em 29 de novembro de 2017 saiu a alteração cadastral no Sistema e-MEC para fazer constar a nova denominação da instituição (Faculdade UNIRB-Mossoró), nos termos da Portaria Normativa nº 10/2017.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 9 (nove) cursos de graduação.

A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) e possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

A Faculdade Unirb-Mossoró solicitou a autorização do curso de Educação Física, licenciatura com 200 (duzentas) vagas totais, entretanto, a Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior (SERES), autorizou o curso de Educação Física reduzindo o número de vagas para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

b. Mérito

O referido curso foi analisado pela Comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), onde obteve um conceito de curso (CC) igual a 3 (três).

Apesar de o curso ter obtido um conceito de curso (CC) igual a 3 (três), o curso obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Por essas razões, a SERES emitiu parecer favorável à autorização do Curso de Educação Física reduzindo o número de vagas pleiteadas para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

A interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional da Educação, solicitando a recondução das 200 (cem) vagas totais anuais pleiteadas pela IES.

c. Análise

A seguir, transcrevo as considerações e a conclusão da SERES, *ipsis litteris*:

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Importante informar que, a carga horária total do Curso será de 3.840 horas – diferentemente da informação disponível no sistema e-MEC (3.120 horas).

Ressalte-se que, os indicadores, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceito “2”.

Sendo assim, considerando que os indicadores do curso citado acima apresentaram conceitos insuficientes, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 200 vagas totais anuais pleiteadas para 150 vagas totais anuais, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA, LICENCIATURA, com 150 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA MATER CHRISTI, código 1680, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL MATER CHRISTI LTDA, com sede no município de Mossoró, no Estado de Rio Grande do Norte, a ser ministrado na Avenida Francisco Mota, 3310, Presidente Costa e Silva, Mossoró/RN, CEP: 59625-300.

d. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Unirb – Mossoró contra a decisão da SERES que decidiu autorizar o curso de Educação Física, licenciatura, reduzindo o número de vagas de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Em 29 de setembro de 2016, a instituição protocolou, junto ao sistema e-MEC, o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O curso foi submetido à avaliação *in loco* recebendo o conceito de curso (CC) igual a 3 (três), entretanto apresentou algumas fragilidades. O curso recebeu insatisfatório nos seguintes indicadores: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

A SERES decidiu autorizar o curso de Educação Física reduzindo o número de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais com a seguinte justificativa:

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequados para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Importante informar que, a carga horária total do Curso será de 3.840 horas – diferentemente da informação disponível no sistema e-MEC (3.120 horas).

Ressalte-se que, os indicadores, 3.9 Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceito “2”.

Sendo assim, considerando que os indicadores do curso citado acima apresentaram conceitos insuficientes, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 200 vagas totais anuais pleiteadas para 150 vagas totais anuais, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Analisando o processo fica claro para este relator, que a IES tem razão em contestar com a decisão proferida pela SERES.

Os avaliadores constaram que:

As salas de aula são amplas com capacidade para 50 alunos, climatizadas, iluminadas e limpas;

O prédio está adaptado e preparado para receber portadores de necessidades especiais conforme o decreto 5.296/2004;

A biblioteca é moderna, informatizada, possui um acervo bibliográfico satisfatório, disponibiliza cabines de estudos individuais e possui acesso à internet via rede wi-fi para os alunos;

O corpo docente previsto é qualificado com 2 doutores e 8 mestres;

A instituição possui os laboratórios de Anatomia; Microscopia; Bioquímica e Informática;

O número de vagas pleiteadas pela IES foi considerado satisfatório pelos avaliadores;

O curso atendeu as condições estabelecidas para aprovação de curso conforme as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013.

A comissão de avaliação apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso que podem ser sanadas antes do início das aulas.

A instituição enviou anexada ao recurso fotos comprovando a disponibilidade dos laboratórios e equipamentos.

Os requisitos que receberam conceitos insatisfatórios motivo do qual a SERES decidiu reduzir o número de vagas: 3.9 Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados.

A instituição alega em seu recurso que os laboratórios serão construídos de acordo com a necessidade do curso, entretanto, para sanar essa fragilidade a IES firmou um termo de parceria com o Ginásio Poliesportivo Pedro Ciarlini para realizar as atividades acadêmicas. Este documento foi apresentado aos avaliadores e consta no relatório da comissão de avaliação.

Sendo assim, não há motivos para reduzir o número de vagas, os laboratórios didáticos são suficientes para atender os dois primeiros anos do curso.

O número de vagas pleiteadas pela instituição 200 (duzentas) vagas totais anuais é satisfatório para atender a demanda regional do curso. Deve ser ressaltado que a SERES ao reduzir o número de vagas solicitadas de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) altera o planejamento administrativo da IES podendo determinar desequilíbrio financeiro, esta redução de 50 (cinquenta) vagas além de não ser uma garantia de desempenho acadêmico, poderia prejudicar a oferta de ensino de melhor qualidade em função da redução de recursos.

Devemos levar em conta também que o curso obteve conceito satisfatório e todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Dessa forma, o curso atende as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 para aprovação de curso.

A instituição deverá atentar as recomendações feitas pela comissão de avaliação *in loco* garantindo assim a boa qualidade na oferta de curso de Educação Superior com o objetivo de sanar as fragilidades apontadas (que podem ser sanadas com medidas que poderão ser implementadas no início e decorrer do curso).

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Unirb – Mossoró.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na Portaria nº 1.254/2017, para autorizar o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, a ser oferecido pela Faculdade Unirb – Mossoró, com sede no município de Mossoró, no estado de Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Educacional Mater Christi Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente